



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.018, DE 1º DE JULHO DE 2.010.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, e dá outras providências.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Carapicuíba, relativo ao exercício de 2011, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a liberação dos programas para o próximo exercício, observará as diretrizes fixadas nesta lei e no Plano Plurianual para o período 2010/2013, de forma a evidenciar a política econômico-financeira do Município.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária municipal e as determinações emanadas pelos setores competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

Art. 4º A proposta orçamentária atenderá ao processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

Art. 5º As diretrizes orçamentárias do Município de Carapicuíba para o exercício de 2011, compreendem:

I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II- as diretrizes gerais para a elaboração, execução e alteração do orçamento;

III- a elaboração da organização e estrutura orçamentária;

IV- alteração da legislação tributária;

V- as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL

Art. 6º As metas e as prioridades estão especificadas no Anexo I: Metas Fiscais, compatíveis com o Plano Plurianual 2010/2013 e a Lei Orçamentária Anual para 2011.

Parágrafo Único - A regra contida no caput deste artigo não constituirá em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais contidas no Anexo II, conterão avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e abrangerão os órgãos, fundações, fundos que recebam recursos do Orçamento Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

Art. 8º A Lei Orçamentária atenderá, na fixação da despesa e na estimativa de receita:

I - a Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - a austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - a modernização na ação governamental;

IV - o equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II - efetiva arrecadação dos três últimos exercícios;

III - comportamento da arrecadação referente ao primeiro quadrimestre de 2010 e a tendência para os quadrimestres seguintes;

IV - alteração do Código Tributário Municipal;

V - indicadores inflacionários e econômicos e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão.

VII - conjunto de estratégias para incremento da receita.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

I - programa - instrumento de organização da ação governamental que objetiva a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores do Plano Plurianual do Município;

II - ação - caracteriza a forma de alcance do objetivo programa de governo, descrevendo o produto e a meta programada, bem como os investimentos que deverão ser detalhados em unidades de medidas;

III - projeto - instrumento de programação, que busca alcançar o objetivo de um programa, limitado no tempo, resultando no produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;

IV - atividade - instrumento de programação que busca alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, está atrelado à codificação da ação;

V - unidade orçamentária - serviços agrupados em órgãos orçamentários, pelos quais a Administração consigna dotações orçamentárias específicas para as realizações dos programas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º A classificação funcional-programática será composta por funções, subfunções, programas e ações identificadas pelo código de cada função.

Art. 11. As ações governamentais para o exercício 2011 observarão as seguintes orientações programáticas e estratégicas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

I - ações voltadas ao programa de desenvolvimento sustentado com geração de emprego e renda, de recuperação urbana e promoção e inclusão social;

II - ações voltadas a ampliação da participação popular na decisão e fiscalização das questões públicas;

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, observados o dispositivo do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de agosto de 2000;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observados os dispositivos do § 2º do art. 12 e do art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 13. Será mantido, na Secretaria de Governo, o **Orçamento Participativo**, de modo a assegurar aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembleias regionais a serem convocadas especialmente para este fim, pelo governo municipal.

Art. 14. Será mantido o **Fundo Municipal de Trânsito**, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e Incisos, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

§ 1º O Fundo Municipal de Trânsito ficará vinculado a Secretaria de Transportes e Trânsito e desempenhará funções de órgão executivo de trânsito, estabelecerá as diretrizes da política de trânsito e gerará recursos para o Fundo;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito integrará o Orçamento do Município e observará as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 15. Será criado o Fundo Especial de Recuperação e Aplicação de Ativos Municipais - FMEA, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação da municipalidade, em conformidade aos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº101 de 04/06/2000.

§ 1º - O Fundo Especial de Recuperação e Aplicação de Ativos Municipais - FMEA, será vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - O orçamento do Fundo Especial de Recuperação e Aplicação de Ativos Municipais - FMEA, integrará o orçamento do município e observará as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16. Ficam criados, para o exercício financeiro de 2011, os programas e ações que passam a integrar os Anexos de Planejamento Orçamentário (Anexo V e VI).

Art. 17. Ficam alterados, para o exercício financeiro de 2011, os programas e ações constantes no Plano Plurianual 2010/2013, nos termos dos Anexos de Planejamento Orçamentário (Anexo V e VI).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

Art. 18. Ficam extintos, para o exercício financeiro de 2011, os programas e/ou ações abaixo descritos:

I - Secretaria Municipal de Obras (Órgão 02.09):

a) Programa 115 - Modernização e instalação da Sec. de Obras;

b) Programa 116 - Renovação da Frota;

II - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Social e do Trabalho (Órgão 02.19):

a) Ação 2170 - Carapicuíba contra a fome, do Programa 51 (Manutenção da Sec. municipal do desenvolvimento econômico, social e trabalho);

b) Ação 2173 - Desburocratização da abertura de empresas, do Programa 51 (Manutenção da Sec. municipal do desenvolvimento econômico, social e trabalho);

c) Ação 2177 - Intermediação de mão-de-obra, do Programa 51 (Manutenção da Sec. municipal do desenvolvimento econômico, social e trabalho);

III - Secretaria Municipal de Saúde (Órgão 02.13):

a) Ação 2059 - Material hospitalar, do Programa 35 (Atenção básica);

b) Ação 2058 - Medicamentos, do Programa 35 (Atenção básica);

c) Programa 118 - Farmácia popular do Brasil;

d) Programa 119 - Assistência e atenção psicossocial ambulatorial e hospitalar;

e) Programa 120 - Serviço de assistência médica de urgência - SAMU;

f) Programa 122 - Centro de especialidades odontológicas (CEO);

g) Programa 123 - Programa saúde bucal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

h) Programa 124 - Implementação do programa de agente comunitário de saúde;

i) Programa 125 - Implementação do programa saúde da família;

IV - Secretaria de Cultura e Turismo (Órgão 02.17)

a) Programa 107 - Carnaval;

b) Programa 108 - Festa Nordestina;

c) Programa 109 - Paixão de Cristo.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o *caput*, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos por excesso de arrecadação.

Art. 20. A Lei Orçamentária para 2011 discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

Art. 21. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal os projetos de lei que disporão sobre a legislação tributária do Município, tais como:

I - revisão ou atualização do Código Tributário Municipal;

II - concessão ou revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou aperfeiçoar seus critérios;

III - revisão da Planta Genérica de Valores;

IV - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.

Art. 22. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, nos termos do artigo 271, da Lei Municipal n. 2.968, de 28 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 23. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, de 2011 terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Parágrafo Único. Os valores apurados decorrentes da aplicação do que dispõe o artigo 21 serão considerados na previsão da receita para o exercício de 2011, na forma do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. Poderão ser encaminhados ao Legislativo, projetos de lei que versem sobre a concessão de incentivo fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que realizem investimentos no Município, ações de proteção ao meio ambiente, que estimulem a construção ou regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Os projetos mencionados no caput deste artigo deverão ser precedidos pelo estudo do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender os dispositivos contidos no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E

ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. As despesas com pagamento de pessoal serão fixadas observando-se o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 101, de 2000 e na legislação Municipal vigente.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a criação do plano de cargos, carreiras e salários, revisão do sistema de pessoal, objetivando a melhoria na qualidade dos serviços públicos;

II - a criação e a extinção de cargos públicos;

III - a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias;

V - a instituição de incentivos à demissão voluntária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - as alterações salariais e de quadro de pessoal de que trata o artigo 25, deverão estar acompanhadas pelo estudo do impacto orçamentário e só poderão ser levadas a efeito para o orçamento de 2011, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n°. 25, de 2000, na Lei Complementar n° 101 e na Legislação Municipal em vigor.

Art. 28. A contratação de horas-extras só poderá ocorrer em situações de calamidade pública, execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações extremas que requerem a presença do servidor em prol da municipalidade.

Parágrafo Único - as situações descritas no *caput* deverão ser reconhecidas e autorizadas pelo chefe do poder executivo.

Art. 29. A indenização de férias em pecúnia será limitada a 10 (dez) dias, e a compensação pecuniária de licença-prêmio está terminantemente proibida.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Integram o projeto da Lei Orçamentária do Município de Carapicuíba para 2011 os relatórios e anexos:

- I** - dos Riscos Fiscais e providências;
- II** - Anexo I - Das metas fiscais;
- III** - Anexo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- IV** - Anexo III - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

V - Anexo IV - Evolução do patrimônio líquido dos três últimos exercícios;

VI - Anexos V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos que dispõem sobre as metas fiscais e a descrição dos programas governamentais/metas/custos;

VII - Anexo VI - Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

VIII - Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia da receita;

IX - Anexo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 31. O valor total constante no Plano Plurianual 2010-20103, para o exercício de 2011, passa a ser de R\$ 430.250.050,00.

Art. 32. Os valores apontados nos anexos deverão ser entendidos como indicativos, admitindo-se variações.

Art. 33. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar ficará limitada ao montante da disponibilidade de caixa, conforme preceito da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 35. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos orçamentários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Estado de São Paulo

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, ao artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 37. Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado/promulgado até o primeiro dia útil de 2011, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, até a aprovação pelo Poder legislativo.

Parágrafo Único. O disposto no artigo 33 não se aplica às despesas na área da educação, saúde e assistência social, bem como às despesas da dívida pública municipal.

Art. 38. O Poder Executivo tornará disponível a cópia da lei de diretrizes orçamentária e seus respectivos anexos.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 1º de julho de 2.010.

SERGIO RIBEIRO SILVA

PREFEITO Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos Jurídicos